



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02110/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17161/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria da Guia Silva

03.02. IDADE: 74, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviço

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Estadual da Cultura

03.05. MATRÍCULA: 130.235-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2157, fls. 44.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 10 DE AGOSTO DE 2017, fls. 44.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE SETEMBRO DE 2017, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/56, destacou a necessidade de notificar a autoridade previdenciária para sanar divergência nos cálculos financeiros da servidora. Tendo em vista que o tempo contribuição da servidora influi no cálculo dos proventos a que ela tem direito, é necessária a certidão de tempo de contribuição completa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa através do documento nº 06038/18, onde juntou cópia da documentação anteriormente já anexada aos autos, a qual comprova a contribuição apenas de 01/03/1988 a 14/01/2014.

Assim, em razão do exposto e por tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu novamente a notificação da PBPREV, para prestar esclarecimentos quanto à ausência da comprovação do tempo de contribuição entre o período de 14/01/2014 até o ano de 2017, visto que a concessão da sua aposentadoria só poderá ser efetivada após sanada tal irregularidade.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa através do documento nº 33918/18, onde reenviou a CTC supostamente incompleta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Inobstante tal equívoco, a Auditoria concluiu, sob o melhor entendimento, que, em se tratando de concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição – independente, portanto, de tempo mínimo de contribuição –, a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 2157 (fl. 43/44).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria da Guia Silva, formalizado pela Portaria nº 2157 - fls. 43, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 20/09/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17161/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria da Guia Silva, formalizado pela Portaria nº 2157 - fls. 43, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Agosto de 2018 às 11:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 13:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO